Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2497/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15672/2015
PROTOCOLO	: 1627356
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	: POSTO EMANUELE LTDA
VALOR	: R$ 379.899,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração e gera aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 92/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Coxim , o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde e Posto Emanuele Ltda., com ressalva à intempestiva remessa do contrato ao Tribunal de Contas, e pela aplicação de multa ao Sr. Aluízio Cometki São José, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 1/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Coxim – MS, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Posto Emanuele Ltda., tendo como objeto a aquisição parcelada de combustível comum - gasolina, etanol e óleo diesel a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, objetivando o abastecimento da frota de veículos e máquinas do município de Coxim – MS, no valor inicial de R$ 379.899,00, pelo período de 20/1/2015 a 19/1/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise constante dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa do contrato a esta Corte (peça 31, fs. 235-238).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (peça 32, f. 239).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno.

Compulsando-se os documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 92/2014, constata-se que detém os requisitos necessários à comprovação da sua regularidade, conforme rol descrito no item 3, da análise efetuada pela 5ª ICE (peça 31, fs. 236-237). Aliás, inclusive a remessa dos respectivos documentos foi efetuada dentro do prazo legal previsto.

Portanto, a sua realização se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, em conformidade com as normas procedimentais e documentos previstos no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É de se frisar que em resposta à intimação originária da 5ª ICE (peças 23 e 24), o Gestor juntou aos autos cópia da relação da frota dos veículos, que serão abastecidos com os combustíveis adquiridos por meio do presente contrato (peça 30, fs. 210-211).

No que tange à formalização do instrumento contratual (peça 19, fs. 100-197), restou demonstrado nos autos que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, também, em atenção às normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação.

No entanto, cumpre salientar que a remessa do contrato foi intempestivamente realizada, uma vez que, referido instrumento foi celebrado em 20/1/2015 (peça 19, f. 197), a sua publicação se deu em 20/2/2015 (peça 20, f. 198), mas, o seu envio somente ocorreu em 2/9/2015 (peça 1, f. 2), desatendendo às disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim sendo, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 92/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015, nos termos dos arts. 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1 e 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva à intempestiva remessa do contrato a esta Corte, infringindo o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Municipal de Coxim - MS, Aluízio Cometki São José, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa do contrato;

c) COMPROVAR NOS AUTOS o efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, n. 92/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015, com ressalva à intempestiva remessa do contrato, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS SETAC. KBV